

**ATA 049/2024 – AUDIÊNCIA PÚBLICA****Processo Administrativo AGERST 2023/122****TAACC – Termo Aditivo de Adequação ao Contrato de Concessão  
AEGEA/CORSAN**

Aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, a AGERST, Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Cruz do Sul, realizou a **2ª Audiência Pública** do ano de 2024, no Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz do Sul, tendo como pauta o **Processo Administrativo nº 2023/122** - Homologação do TAACC -Termo Aditivo de Adequação a Contrato de Concessão, firmado pela AEGA/CORSAN com o Município de Santa Cruz do Sul. Na Audiência estavam presentes os representantes do Conselho Diretor da AGERST, os Conselheiros Titulares: Astor José Grüner – Presidente, José Luiz Juruena, Ernani Baier - Conselheiro Relator do Processo; o Conselheiro Suplente Geraldo Gottert; o Procurador Municipal Jefferson Zanette; o Diretor-Geral Elias Paulo Mueller; a Engenheira Pauline Amaral; o Agente Fiscalizador Claudiomiro de Oliveira Flores; e, a Secretária-Geral Patrícia Campos. Além dos representantes da AGERST, estavam presentes a representante do Poder Concedente: Secretária Simone Schneider da SEMASS; o Ministério Público representado pelo Promotor de Justiça Érico Barin; os representantes do Legislativo Municipal, da Concessionária AEGEA/CORSAN, e demais participantes registrados na Lista de Presença assinada por todos, anexada a presente Ata. O Presidente Astor José Grüner deu início a Audiência Pública, compondo a Mesa Diretora com o Conselheiro Relator Ernani Baier, o Procurador Municipal Jefferson Zanette, a representante do Poder Concedente Simone Schneider, o Promotor de Justiça Érico Barin, o Presidente do Legislativo Gerson Trevisan, e a representante da Concessionária AEGEA/CORSAN, Fernanda Borges. Em ato contínuo, o Presidente fez a leitura do Edital de Convocação, bem como fez breve explanação acerca da pauta da presente audiência pública, que tem por objetivo apresentar a análise da AGERST quanto a homologação e análise dos efeitos do TAACC, passando a palavra ao Conselheiro Relator, que deu início à exposição de sua análise, compartilhando em tela (Data Show). O Relator passou a palavra ao Procurador Jefferson Zanette para suas considerações, inicialmente o Procurador fez referência ao papel da Agência no âmbito de homologação do TAACC, prosseguindo também compartilhou em tela a análise jurídica, possibilitando o acompanhamento de todos enquanto realizava sua explanação, concluindo com a leitura da minuta de resolução. O Relator retomou sua explanação, prosseguindo a apresentação em tela, para acompanhamento de todos, salientando os impactos do TAACC e os efeitos da Resolução da AGERST. Seguindo o rito da audiência, o Presidente passou a palavra à representante da AEGEA/CORSAN, Fernanda Borges que fez breve sustentação oral a respeito da posição da Concessionária, informando que a CORSAN enviará por escrito, no dia seguinte, a manifestação com relação a análise da Agência e minuta de Resolução apresentada. Foi pontuado também o ajuste realizado com o Presidente da AGERST para estabelecer cronograma de reuniões bimestrais com a CORSAN. O outro representante da AEGEA/CORSAN presente à audiência, Anderson Novaes, manifestou



suas considerações sobre o TAACC, indicando que demais manifestações serão endereçadas no âmbito dos processos instaurados pela AGERST. Pela ordem de manifestação constante no Edital, o espaço destinado ao Poder Concedente, representado pela Secretária Simone Schneider da SEMASS, não foi utilizado, considerando que já houve manifestação nos autos do processo. Na sequência, houve a manifestação do Promotor Érico Barin, inicialmente referindo sobre a ausência da maioria dos Vereadores, solicitando que os quatro vereadores presentes compartilhem o assunto com os demais, devido a relevância do tema pautado, bem como que acessem a gravação da audiência, para que se apropriem do que foi relatado. Quanto a análise do TAACC realizada pela Agência, elogiou o trabalho, salientando os impactos do contrato para a população de Santa Cruz do Sul, sendo que, embora ocorra a homologação, o assunto não cessa por aqui, o trabalho segue com as adequações pertinentes e necessárias, com acompanhamento permanente do Ministério Público. Prosseguindo o rito da audiência, o Presidente passou a palavra ao Presidente do Legislativo, Vereador Gerson Trevisan, integrante da Mesa Diretora, o qual fez breves considerações. O Presidente Astor, dando seguimento, abriu o espaço para manifestação dos demais Vereadores presentes ao evento: Francisco Carlos Smidt, Rodrigo Rabuske e Leonel Garibaldi, que fizeram suas considerações e questionamentos, os quais foram respondidos pelos componentes da Mesa Diretora. Não houve inscrição para manifestação em Plenário dos demais presentes ao evento. O Relator fez suas considerações finais. As apresentações do Relator e do Procurador Municipal seguem anexas a presente Ata, assim como serão publicadas na página eletrônica da AGERST, e a gravação em áudio da presente audiência pública estará à disposição de todos, mediante solicitação à Agência Reguladora. O Presidente Astor Grüner agradeceu as presenças e deu por encerrada a audiência pública. Nada mais havendo a constar, eu Patrícia Moraes de Campos, Secretária-Geral, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pelo Presidente.



Astor José Grüner

Conselheiro - Presidente



Patrícia Moraes de Campos

Secretária – Geral

# Audiência Pública

Processo 2023/122

Homologação e Análise Efeitos TAACC

Termo Aditivo de Adequação a Contrato de Concessão

• **AGERST como ente regulador:**

- Regulação e Fiscalização
- Dar publicidade e permitir amplo acesso a todas as partes interessadas
- Harmonizar interesses entre Titular/Concedente, Prestador e Usuário
- Homologar contrato e eventuais aditivos

- Termo Aditivo para Adequação do Contrato de Programa no. 269 ao Regime de Concessão de Serviço Público e Outras Avenças e Respectiva Consolidação:

- Assinado em 30 de Agosto de 2023
- Pedido de Homologação em 28 de Março de 2024
- NR2 ANA – artigo 9º (já revogada). previa 120 dias para homologação, a partir da celebração. Prazo seria final de julho
  
- Transformação de Contrato de Programa em Contrato de Concessão
- Prazo estendido de 2054 para 2062
- Ganho de eficiência ou perda de ineficiência não será mais alocada à tarifa
- Desempenho da CORSAN será medido pelo cumprimento das metas (cobertura de serviços e redução de perdas)
- PMSB em revisão deve contemplar novo modelo (metas x obras)

**1 - Em relação ao Pedido de Homologação:**

- Proposição de Resolução Homologatória com ressalvas.
- Apresentação por Procurador AGERST

. Proposição de abertura de processo Administrativo para avaliar se tarifa atual (tarifa referencial) não necessita ser ajustada em função de metas previstas na revisão de 2019 e eventualmente não atingidas

## 2 - Em relação aos efeitos do aditivo:

2.1 – Proposição de abertura de processo específico para resolução sobre área de prestação de serviços (questão já existente no CP269):

- incluir área de redes urbanas privadas no TAACC

ou

- citar exclusão destas áreas do TAACC

- Proposição de abertura de processo administrativo para verificar se dados imputados nos últimos anos no SNIS estão corretos (incluem contrato CORSAN e áreas privadas) ou não

## 2.2 – Proposição de abertura de processo administrativo para estabelecer metas de indicadores de desempenho ANUAIS

. Lei 11.445 art. 11B cita verificação anual de cumprimento de metas de universalização por ente regulador

. Para acompanhamento as metas de indicadores devem ser estabelecidas por período anual.

Ano	Índice de cobertura do serviço de água	Índice de cobertura do serviço de esgoto	Ano	Índice de Perdas na Distribuição - IPD (%)
Ago/2022	100%	25%	Ago/2022	63%
Dez/2028	100%	57%	Dez/2028	44%
Dez/2033	100%	90%	Dez/2033	30%

NUE 2022: redes

28/33: TAACC prevê possibilidade de inclusão de soluções individuais



### 2.3 – AGERST como único fiscalizador do TAACC

- . CP269 previa fiscalização concorrente (Titular e AGERST);
- . Item 8.2.2 do TAACC delega exclusivamente a Fiscalização dos Serviços para AGERST

2.4 – Avaliar o uso de fontes alternativas de abastecimento (item 8.2.4 do TAACC)

. Titular deve cumprir e fazer cumprir a vedação legal de aproveitamento de fontes alternativas na área da prestação dos serviços;

. Instalação de medidores de consumo com vistas à cobrança pelos serviços de esgotamento sanitário;

. AGERST deve emitir normas sobre fiscalização e a penalização da prática de abastecimento por meio de poços bem como lançamento de esgoto sanitário em galerias pluviais (item 17.7 TAACC)

## 2.5 – Ativos:

. Bens reversíveis: CORSAN responsável pela adequada manutenção. AGERST fará inventário periódico, conforme resolução a ser estabelecida por AGERST

. Necessidade de estabelecer definição sobre investimentos de melhoria, baseado em normativa da ANA

2.6 – Propor revisão plano de contingência (PSA) para tratar também do desabastecimento por falta de energia elétrica

. Definir conjuntamente com Titular e CORSAN a questão da aceitabilidade da interrupção de abastecimento de água por indisponibilidade de energia elétrica (item 12.1.6.10 TAACC)

2.7 – Oficiar Poder Concedente sobre perda de desconto de 50% sobre economias públicas

. CP269 previa desconto 50% sobre valor faturado ao município (clausula 21, XV)

. TAACC (item 13.1.5) veda concessão de isenção inclusive ao poder público

## 2.8 – Do Equilíbrio Econômico- Financeiro

- . Modelo de regulação contratual
- . CORSAN iniciar processo de consolidação do Fluxo Regulatório Inicial (FRI) após concluso processo de desestatização
- . Processo de Revisão Extraordinária em 60 dias após receber FRI (item 12.3.2)
- . Após será gerado Fluxo Regulatório de Referência do sistema CORSAN
- . Previsão de mecanismos de Reequilíbrio Econômico-Financeiro (item 12.4)

## 2.9 – Das Revisões Ordinárias e Extraordinárias

### . 1ª. Revisão Ordinária em julho de 2027

. Item 14.3.1 do TAACC cita que a materialização de um evento com impacto relevante no Equilíbrio Econômico-Financeiro poderá ser objeto de Revisão Extraordinária.

Propor Processo Administrativo específico para definir conceito de “evento com impacto relevante no Equilíbrio Econômico- Financeiro”

## 2.10 – Desconto tarifário residencial

### - Escalonamento do término conforme consta anexo III:

O desconto de 16% (dezesesseis por cento) sobre o valor da Tarifa Básica Residencial previsto nesta Estrutura Tarifária será concedido até 31 de dezembro de 2024. A partir de 1º de janeiro de 2025, o desconto sofrerá redução gradativa e semestral de 4% (quatro por cento), até a sua extinção.

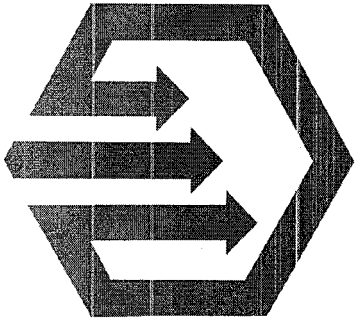


## 2.11 – Prestação anual de Contas por CORSAN

- . CP269 continha previsão sobre prestação de contas anual perante Titular e AGERST

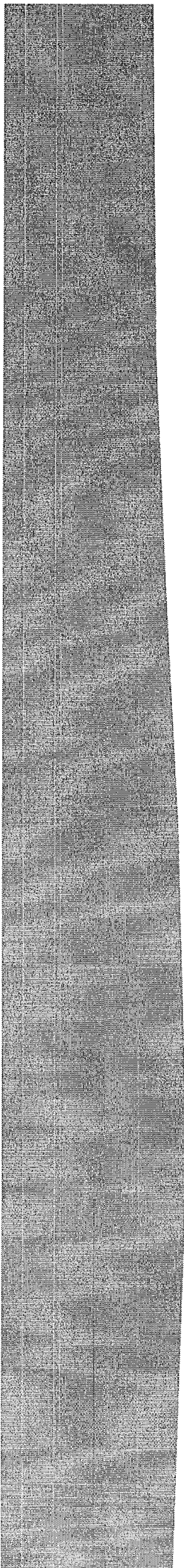
- . TAACC não contempla esta previsão

- . Execução do exercício da regulação depende de acesso a informações sobre contrato de prestação de serviços. AGERST deve emitir resolução específica para normatizar esta prestação de contas

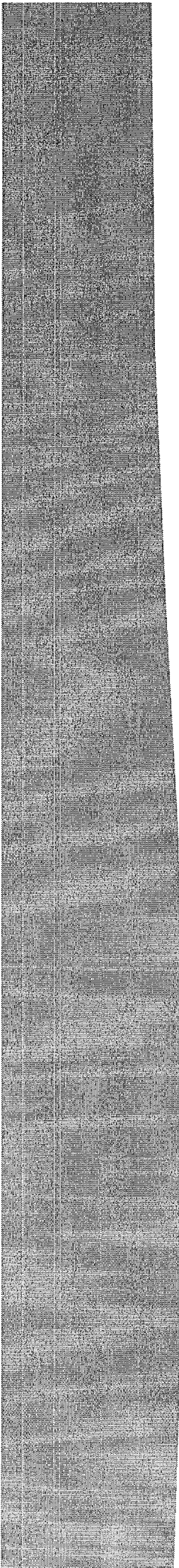


**AGERST**

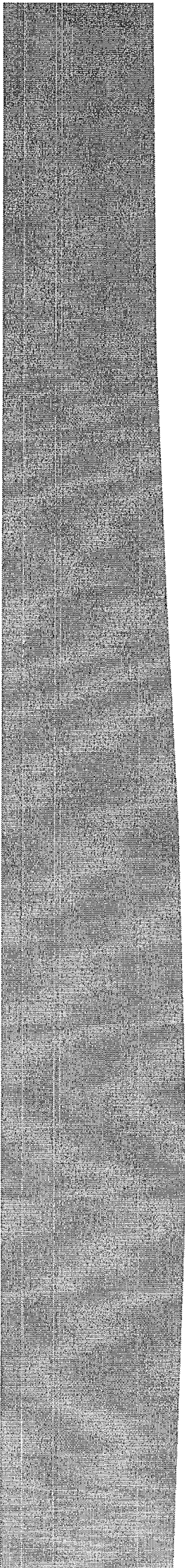
Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Santa Cruz do Sul



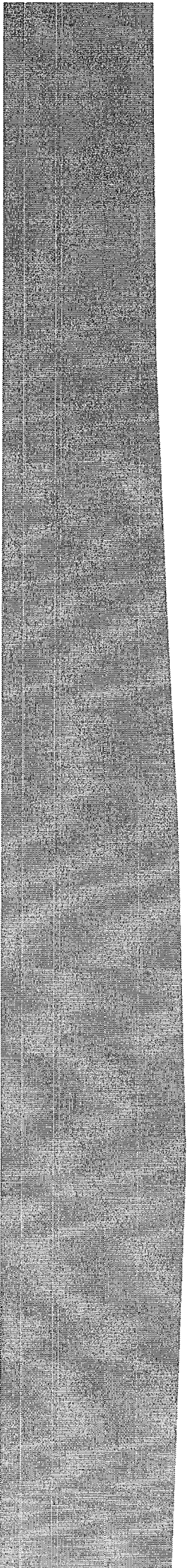
Dispõe sobre a homologação do Termo Aditivo de Adequação ao Contrato de Concessão – TAACC – 002/2023 com ressalvas.



CONSIDERANDO que as atribuições, poderes e deveres de fiscalização, bem como a vinculação da Agerst à regulação de serviços públicos municipais decorre diretamente de Lei Municipal específica, qual seja, a Lei Ordinária nº 9.316, de 28 de junho de 2023.



**CONSIDERANDO a autonomia técnica para fins de regulação setorial, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – ADI 2095/RS**



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DA AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL – AGERGS. AUSÊNCIA DE AFRONTA À AUTONOMIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO OU DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR NA ÁREA DE SANEAMENTO BÁSICO. COMPETÊNCIA COMUM ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. COMPETÊNCIA REGULADORA DE NATUREZA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES.**

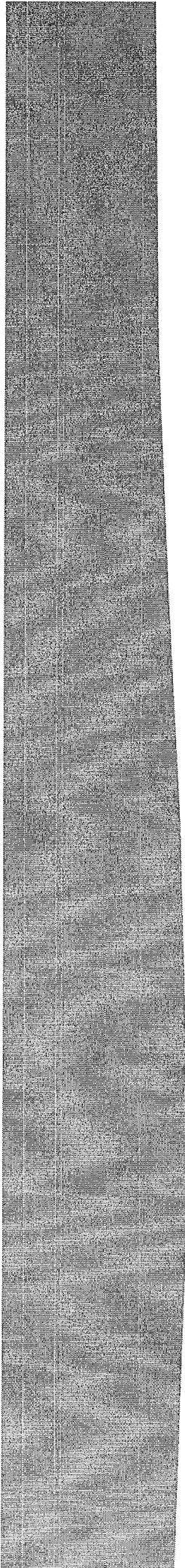
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A atuação da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos do Rio Grande do Sul – AGERGS não se opõe à autonomia do Chefe do Poder Executivo (inc. II do art. 84 da Constituição da República). Não lhe incumbe atuar na conformação de políticas de governo, mas prevenir e arbitrar, conforme a lei e os contratos, os conflitos de interesses entre concessionários e usuários ou entre aqueles e o Poder concedente. 2. É da essência da regulação setorial a autonomia das agências para a definição dos valores de tarifas, observados os termos e a jurisdição do contrato subjacente. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2095, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11-10-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019)**



Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Santa Cruz do Sul

# AGERST

**CONSIDERANDO o Princípio da vedação ao retrocesso social que “tem como bases a dignidade da pessoa humana, os princípios da confiança, da segurança jurídica, da máxima efetividade das normas constitucionais [...]”**

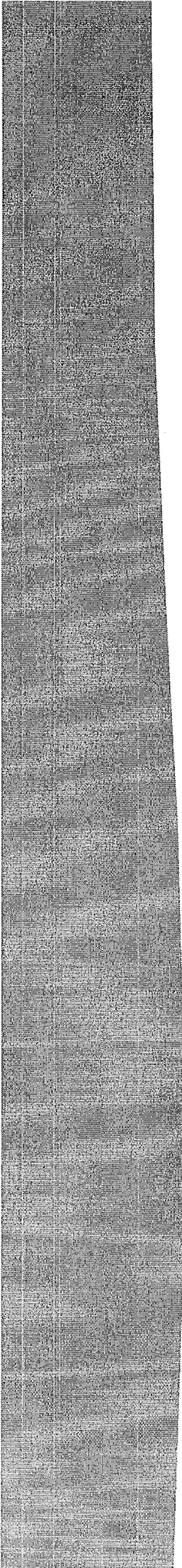




**AGERST**  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Santa Cruz do Sul

**RESOLVE:**

Art. 1º Homologar e validar o Termo Aditivo de Adequação ao Contrato de Concessão – TAACC ao Contrato de Programa nº 269/2014, especificamente, sob os aspectos atinentes a regularidade de sua tramitação, uma vez que pactuado pelos agentes legitimados (representante do Poder Concedente e representante da Concessionária, bem como submetido a audiência pública), com as ressalvas que seguem:







Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Santa Cruz do Sul

# AGERST

I – a presente homologação não limita a atuação da Agerst à luz de suas prerrogativas e deveres legais, tanto decorrentes do ordenamento municipal vigente (legal e regulamentar), quanto dos atos normativos federais aplicáveis;

II – no curso da execução contratual, a Agerst irá (re)analisar a aplicabilidade de eventuais cláusulas contratuais tendentes a limitar e/ou obstar a atuação fiscalizatória do Ente Regulador, seja no âmbito de sua atuação, seja sob os aspectos supressivos acerca da efetividade pedagógica de suas ações, conferido interpretação que resguarde sua autonomia e independência técnica, e, mediante decisão fundamentada, negar executoriedade de cláusula específica ou declarar sua nulidade;



Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Santa Cruz do Sul

# AAGERST

III – a especificação de penalidades contratuais contidas no TAACC, quantificação de respectivos valores e o estabelecimento de limite-teto de multas contratuais aplicáveis à Concessionária, são distintas, bem como não limitam e não obstam a aplicação de penalidades regulatórias decorrentes das Resoluções já expedidas pela Agerst e vigentes ao tempo da desestatização da CORSAN, bem como quando da assinatura do referido TAACC, encontrando-se plenamente aplicáveis, válidas e incorporadas ao Sistema Regulatório local, bem como na alocação de riscos assumida pelas partes;

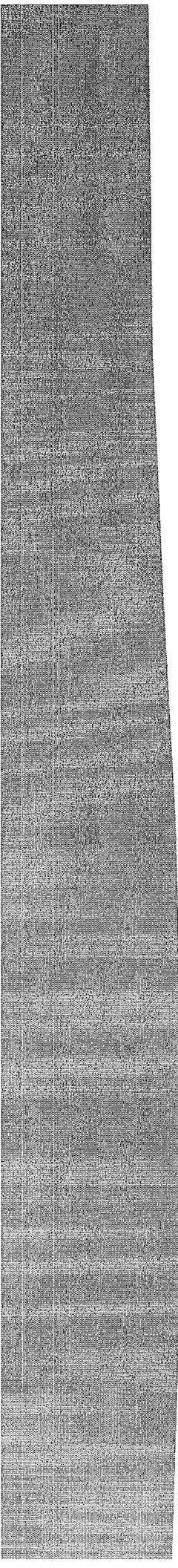
IV – fica assegurada a independência institucional da Agerst no que toca ao exercício de seus poderes e deveres de fiscalização/regulação de modo que os preceitos atinentes à unidade do Sistema CORSAN serão balizados sob os aspectos técnicos que reguardem a equalização dos interesses do Poder Concedente, da Concessionária e dos Usuários santacruzenses, assegurando o atendimento com primazia às necessidades locais, haja vista os Princípios que regem a atuação da Agerst por força de lei de sua instituição;

V – o Poder Concedente e a Concessionária deverão apresentar minuta de texto a Agerst para fins de aditivar o TAACC de modo a resguardar a unicidade de tratamento para com as cláusulas contidas no TAACC pactuado com o Município de Tramandaí/RS, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme Despacho do Sr. Ernani Baier, Conselheiro Relator, exarado no Processo Administrativo nº 1222/2023, observando as prerrogativas institucionais da Agerst decorrentes de lei local específica;



**AGERST**  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Santa Cruz do Sul

VI – a Agerst resguarda-se o direito de aferir o teor dos demais TAACCs firmados com os Municípios atendidos pela AEGEA/CORSAN, bem como requerer alterações que se fizerem pertinentes no TAACC pactuado com o Município de Santa Cruz do Sul se acaso constatadas distinções pertinentes à fiscalização/regulação que extrapolem a seara discricionária das partes;



VII – haja vista as disposições contidas no TAACC dando conta do atingimento de 100% (cem por cento) de cobertura e universalização do abastecimento de água, seja quantificado o percentual de obras realizadas relacionadas às denominadas “obras emergenciais” incorporadas ao PMSB, bem como à tarifa de partida (ano 2014), ao passo que a Agerst resguarda-se o direito de revisar os aspectos práticos atinentes à precariedade do serviço ofertado decorrente de redes de abastecimento deterioradas e a ausência de reservaem adequada relacionados aos eventos recorrentes de intermitência na prestação do serviço de abastecimento;

Art. 2º Deflagrar tratativas com a participação social para a discussão quanto à necessidade de inclusão de redes hídricas privadas existentes na área urbana no âmbito da concessão outorgada à AEGEA/CORSAN, inclusive, no que concerne ao respectivo serviço de esgotamento sanitário, bem como o tratamento de dados e indicadores referentes a tais redes junto ao SNIS.









# AGERST

Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Santa Cruz do Sul

## PROPOSTA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

### RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE XXXXXXXXXXXX DE 202X.

*Dispõe sobre a homologação do Termo Aditivo de Adequação ao Contrato de Concessão – TAACC – 002/2023 com ressalvas.*

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CRUZ DO SUL – AGERST, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e:**

**CONSIDERANDO** que as atribuições, poderes e deveres de fiscalização, bem como a vinculação da Agerst à regulação de serviços públicos municipais decorre diretamente de Lei Municipal específica, qual seja, a Lei Ordinária nº 9.316, de 28 de junho de 2023<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** a autonomia técnica para fins de regulação setorial, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – ADI 2095/RS<sup>2</sup>;

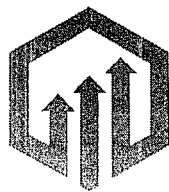
**CONSIDERANDO** o Princípio da vedação ao retrocesso social que “tem como bases a dignidade da pessoa humana, os princípios da confiança, da segurança jurídica, da máxima efetividade das normas constitucionais [...]”<sup>3</sup>;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a norma contida no §3º, do Art. 11, da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 (Marco do Saneamento Básico), a saber: Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico: [...] § 3º **Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.**

1 Altera e Consolida a Lei nº 8.941, de 14 de junho de 2022, que Institui a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Santa Cruz do Sul, e dá outras providências.

2 **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DA AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL – AGERGS. AUSÊNCIA DE AFRONTA À AUTONOMIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO OU DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR NA ÁREA DE SANEAMENTO BÁSICO. COMPETÊNCIA COMUM ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. COMPETÊNCIA REGULADORA DE NATUREZA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.** 1. A atuação da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos do Rio Grande do Sul – AGERGS não se opõe à autonomia do Chefe do Poder Executivo (inc. II do art. 84 da Constituição da República). Não lhe incumbe atuar na conformação de políticas de governo, mas prevenir e arbitrar, conforme a lei e os contratos, os conflitos de interesses entre concessionários e usuários ou entre aqueles e o Poder concedente. 2. É da essência da regulação setorial a autonomia das agências para a definição dos valores de tarifas, observados os termos e a juridicidade do contrato subjacente. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2095, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11-10-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019)

3 SARLET, Ingo Wolfgang. A e cácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 407



# AGERST

Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Santa Cruz do Sul

**CONSIDERANDO** o Processo Administrativo nº 122/2023 que trata da Homologação e Análise dos Efeitos do Termo Aditivo de Adequação ao Contrato de Concessão - TAACC;

**RESOLVE:**

Art. 1º Homologar e validar o Termo Aditivo de Adequação ao Contrato de Concessão – TAACC ao Contrato de Programa nº 269/2014, especificamente, sob os aspectos atinentes a regularidade de sua tramitação, uma vez que pactuado pelos agentes legitimados (representante do Poder Concedente e representante da Concessionária, bem como submetido a audiência pública), com as ressalvas que seguem:

I – a presente homologação não limita a atuação da Agerst à luz de suas prerrogativas e deveres legais, tanto decorrentes do ordenamento municipal vigente (legal e regulamentar), quanto dos atos normativos federais aplicáveis;

II – no curso da execução contratual, a Agerst irá (re)analisar a aplicabilidade de eventuais cláusulas contratuais tendentes a limitar e/ou obstar a atuação fiscalizatória do Ente Regulador, seja no âmbito de sua atuação, seja sob os aspectos supressivos acerca da efetividade pedagógica de suas ações, conferido interpretação que resguarde sua autonomia e independência técnica, e, mediante decisão fundamentada, negar executividade de cláusula específica ou declarar sua nulidade;

III – a especificação de **penalidades contratuais** contidas no TAACC, quantificação de respectivos valores e o estabelecimento de limite-teto de multas contratuais aplicáveis à Concessionária, são distintas, bem como não limitam e não obstam a aplicação de **penalidades regulatórias** decorrentes das Resoluções já expedidas pela Agerst e vigentes ao tempo da desestatização da CORSAN, bem como quando da assinatura do referido TAACC, encontrando-se plenamente aplicáveis, válidas e incorporadas ao Sistema Regulatório local, bem como na alocação de riscos assumida pelas partes;

IV – fica assegurada a independência institucional da Agerst no que toca ao exercício de seus poderes e deveres de fiscalização/regulação de modo que os preceitos atinentes à unidade do Sistema CORSAN serão balizados sob os aspectos técnicos que reguardem a equalização dos interesses do Poder Concedente, da Concessionária e dos Usuários santacruzenses, assegurando o atendimento com primazia às necessidades locais, haja vista os Princípios que regem a atuação da Agerst por força de lei de sua instituição;

V – o Poder Concedente e a Concessionária deverão apresentar minuta de texto a Agerst para fins de aditivar o TAACC de modo a resguardar a unicidade de tratamento para com as cláusulas contidas no TAACC pactuado com o Município de Tramandaí/RS, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme Despacho do Sr. Ernani Baier, Conselheiro Relator, exarado no Processo Administrativo nº 122/2023, observando as prerrogativas institucionais da Agerst decorrentes de lei local específica;

VI – a Agerst resguarda-se o direito de aferir o teor dos demais TAACCs firmados com os Municípios atendidos pela AEGEA/CORSAN, bem como requerer alterações que se fizerem pertinentes no TAACC pactuado com o Município de Santa Cruz do Sul se acaso constatadas distinções pertinentes à fiscalização/regulação que extrapolem a seara discricionária das partes;

VII – haja vista as disposições contidas no TAACC dando conta do atingimento de 100% (cem por cento) de cobertura e universalização do abastecimento de água, seja quantificado o percentual de obras realizadas relacionadas às denominadas “obras emergenciais” incorporadas ao PMSB, bem como à tarifa de partida (ano 2014), ao passo que a Agerst resguarda-se o direito de revisar os aspectos práticos atinentes à precariedade do serviço ofertado decorrente de redes de abastecimento deterioradas e a ausência de reservagem adequada relacionados aos eventos recorrentes de intermitência na prestação do serviço de abastecimento;

Art. 2º Deflagrar tratativas com a participação social para a discussão quanto à necessidade de inclusão de redes hídricas privadas existentes na área urbana no âmbito da concessão outorgada à AEGEA/CORSAN, inclusive, no que concerne ao respectivo serviço de esgotamento sanitário, bem como o tratamento de dados e indicadores referentes a tais redes junto ao SNIS.

**Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.**

**Santa Cruz do Sul, xx de xxxx de 202x.**

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**